

Declaratória– Autos 686/2009.

Autora: Eli Diana Dias.

Ré: BCP – Telecomunicações S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Eli Diana Dias, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização** em face de **BCP Telecomunicações S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em março de 2009, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito junto ao Serasa, por iniciativa da ré, em razão de suposto débito, decorrente prestação de serviços telefônicos, cuja contratação e conteúdo desconhece. Diante disso, requereu antecipação de tutela, com posterior procedência do pedido, de modo a excluir seu nome de referido cadastro, declarar a inexistência do débito e condenar a ré por danos morais, além da sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 20).

Em contestação (fls. 28/41), a Claro S/A sustentou a legalidade da cobrança, vez que o débito originou-se de prestação de serviços telefônicos, regularmente contratados pela autora, em 19/10/2007, mediante a apresentação dos documentos correspondentes, os quais foram previamente analisados, sem que fosse detectado qualquer fraude. Refutou a existência de danos morais por ausência dos pressupostos fático-jurídicos, sobretudo porque a cobrança impugnada, consistiu em exercício regular de direito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se a autora nas verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 81/85.

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 86), a ré requereu o julgamento antecipado (fls.88/89), enquanto a autora manteve-se inerte (fls. 92 vº).

Convertido o feito em diligência (fls. 101), a parte autora se manifestou às fls.103/104, sobre os documentos de fls. 88/92.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2. O documento de fls. 18 comprova que a autora teve seu nome inscrito junto ao Serasa por iniciativa da BCP Telecomunicações S/A, em decorrência de suposta prestação de serviços telefônicos.

A autora, contudo, nega a existência de contratação de tais serviços, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência do respectivo débito, bem como indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, atualmente denominada “Claro S/A” (fls.28), defende tanto a regularidade da contratação, como a higidez do débito, já que este decorreu do inadimplemento da fatura vencida em setembro de 2008.

Pois bem, extrai-se do documento de fls. 51, que a autora, em 19/10/2007, contratou com a empresa Claro, o plano “*Estilo 100 Min*”. Na ocasião, foram apresentadas cópias de seu RG e CPF(fl. 49), bem como comprovante de residência (fls. 50), cuja originalidade não foi infirmada pela interessada. Ao contrário, às fls. 103, a autora confirma que, de fato, mantém contrato com a empresa de telefonia Claro – o que, em tese, legitima a inscrição impugnada. Salienta, no entanto, que nunca manteve relações comerciais com a BCP Telecomunicações S/A, razão pela qual

tendo sido o débito inscrito por referida empresa não há relação jurídica apta a alicerçá-la.

Ocorre que, analisando detidamente a fatura de fls. 62/66, com vencimento em 05/09/2008, verifica-se que, na ocasião, a razão social da “Claro” era “BCP S/A”, o que legitima a inscrição reputada indevida.

Nessas condições, na ausência de outras provas a demonstrar a irregularidade da cobrança, conclui-se que a autora não se desincumbiu da prova dos fatos constitutivos de seu direito – ilegalidade da inscrição –, cujo ônus lhe competia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Impõe-se, destarte, a improcedência do pedido, nos termos do dispositivo, prejudicando-se a análise das demais matérias.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial. Condeno, por conseguinte, a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito